



Sexta-feira, 8 de Novembro de 1996

I Série — N.º 47

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 30 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150 000 00, e para a 3.ª série KzR 337 500 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	Ass três séries	Ano	
	KzR 15 000 000 00		
A 1.ª série	KzR 6 750 000 00		
A 2.ª série	KzR 4 500 000 00		
A 3.ª série	KzR 3 750 000 00		

IMPRESA NACIONAL-U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do *Diário da República*, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1997 até 15 de Dezembro de 1996, impreterivelmente.

1. Os preços da assinatura do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR 165 000 000.00
1.ª série	KzR 74 250 000.00
2.ª série	KzR 54 450 000.00
3.ª série	KzR 36 300 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para as capitais de província para todo o ano por assinatura no valor de KzR 5 500 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1997.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do *Diário da República* ser através do correio, nos indiquem o endereço completo,

incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na entrega, devolução ou extravios do mesmo.

OBS — As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1996, sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 17/96

Cria o novo Bilhete de Identidade Nacional — Revoga a Lei n.º 5/75, de 9 de Dezembro

Conselho de Ministros

Decreto n.º 33/96

Estabelece o regime de prémios a serem atribuídos aos atletas, treinadores e auxiliares envolvidos na alta competição — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 63/96:

Institui o Cartão de Identidade dos fiscais da Direcção Nacional de Impostos

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 17/96
de 8 de Novembro

O actual Bilhete de Identidade foi criado através da Lei n.º 5/75, de 9 de Dezembro, mantendo as características com que circula desde então

Considerando que o sistema normal de identificação que se vem praticando enferma de segurança das características fundamentais do título de identidade e das informações, pelas dificuldades de acesso dos utilizadores na consulta dos documentos e sobretudo, na manutenção dos ficheiros e arquivos,

Considerando que as pressões demográficas nos principais centros urbanos do país afligem grandemente o actual sistema obsoleto de identificação civil e criminal, pelo aumento do volume de trabalho, roubando espaços, deteriorando a qualidade de serviços, dilatando o prazo de entrega de documentação, permitindo a falsificação do Bilhete de Identidade,

Atendendo as circunstâncias atrás referidas, aliadas a actual situação sócio-política do país, a informatização do Bilhete de Identidade Nacional apresenta-se como tarefa necessária e imediata,

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DO BILHETE DE IDENTIDADE NACIONAL

ARTIGO 1.º

É criado o Bilhete de Identidade Nacional, que substitui o anterior, aprovado pela Lei n.º 5/75, de 9 de Dezembro

ARTIGO 2.º

O modelo impresso do Bilhete de Identidade contém a designação do Estado e a insígnia da República

ARTIGO 3.º

O Bilhete de Identidade tem a estrutura indicada no modelo anexo, que é parte integrante da presente lei e as características seguintes:

- dimensões do impresso 60mm x 92mm, com o plástico 66mm x 98mm,
- cor-frente amarelo, cor de laranja, castanho e cinzento, verso vermelho, amarelo, cor de laranja, cinzento e azul

ARTIGO 4.º

O Bilhete de Identidade contém os seguintes elementos de identificação do titular

Nome completo, filiação, residência, naturalidade, profissão, altura, sexo, raça, estado civil, impressão digital, data de nascimento e fotografia

ARTIGO 5.º

1 O Bilhete de Identidade contém ainda

- a data da emissão, o tempo de validade, a assinatura do titular, a assinatura do Director do Arquivo de Identificação Civil e Criminal,
- código de barras para busca electrónica no sistema computizado

2 No caso de o titular não saber assinar será inserido um código identificador desse facto

ARTIGO 6.º

O Bilhete de Identidade é produzido por meios informáticos, sendo a fotografia a cores, assinatura e a impressão digital do titular, bem como a assinatura de quem o emite, incorporados no Bilhete de Identidade

ARTIGO 7.º

O Bilhete de Identidade Nacional, tem numeração através do sistema de um número único de 14 elementos alfanuméricos

ARTIGO 8.º

Os actuais Bilhetes de Identidade mantêm a sua validade até a data da sua expiração, podendo os titulares proceder a sua troca a todo o tempo ou após caducidade

ARTIGO 9.º

É revogada a Lei n.º 5/75, de 9 de Dezembro

ARTIGO 10.º

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 26 de Junho de 1996

Promulgada em 30 de Outubro de 1996

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

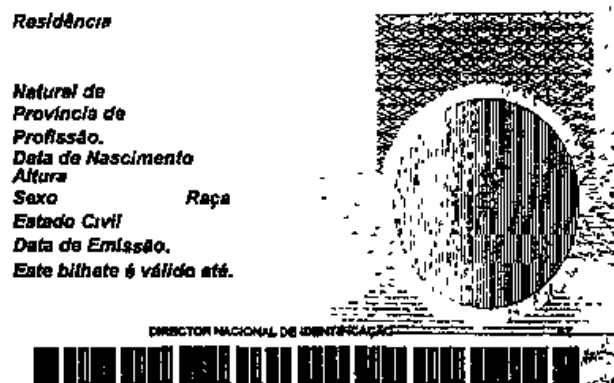
Bilhete de Identidade Nacional a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 17/96, que antecede

FRENTE



FRENTE

VERSO



VERSO

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 33/96
de 8 de Novembro

O desporto de alta competição como expressão qualitativa superior da prática desportiva, constitui um importante factor de desenvolvimento desportivo

Na verdade, embora se trate de um subsistema a que apenas muito poucos podem aceder, há que reconhecer que o êxito no plano internacional tem conseguido ao longo dos tempos dignificar e elevar ao mais alto nível o nome do país. Pelo entusiasmo que suscita, fomenta a generalização da prática desportiva, mesmo enquanto actividade, de recreação especialmente entre a Juventude

Considerando que o desporto de alta competição envolve para os praticantes um regime de treino intensivo, exigindo especial motivação, rigor e espírito de sacrifício,

Considerando nessa medida que o Estado não se pode alhear do apoio e estímulo devidos aos praticantes, no sentido da melhoria permanente dos resultados como factor impulsionador do desenvolvimento desportivo

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I**Objecto e âmbito de aplicação****ARTIGO 1.º**
(Objecto)

1 O presente diploma estabelece o regime de prémios a serem atribuídos aos atletas, treinadores e auxiliares envolvidos na alta competição

2 São considerados auxiliares para efeitos do presente diploma o chefe de delegação, o coordenador, o médico, o massagista, o estatístico e o roupeiro

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O prémio a que se refere o presente diploma será atribuído aos integrantes das Selecções Nacionais cuja composição numérica deverá obedecer ao regulamentado internacionalmente pelo órgão reitor da modalidade, federação ou confederação

CAPÍTULO II**Prémio de jogo e de classificação****ARTIGO 3.º**
(Definição)

1 Entende-se por prémios de jogo a recompensa monetária a atribuir pelo alcance de vitória ou empate nos eventos de mais alto nível desportivo, designadamente nos Jogos Olímpicos, Campeonatos do Mundo, Jogos Panafricanos e Campeonatos Africanos

2 Entende-se por prémios de classificação e recompensa monetária a atribuir pela classificação obtida num dos três primeiros lugares da fase final dos eventos de mais alto nível desportivo referidos no ponto anterior

3 O valor dos prémios será equivalente ao contra valor em moeda nacional, ao câmbio em vigor

ARTIGO 4.º
(Prémios de jogo)

1 O prémio de jogo de vitória e empate será atribuído exclusivamente aos atletas, treinador e seu adjunto, das modalidades colectivas, independentemente da competição, estipulado da seguinte forma

- a) preliminares USD 200 00 por vitória e USD 50 00 por empate,
- b) oitavos de final USD 300 00,
- c) quartos de final USD 400 00,
- d) meias finais USD 500 00,
- e) finais USD 600 00

2 Para as modalidades que têm acesso directo as competições da fase final, os prémios de jogo por vitória e empate serão estipulados da seguinte forma

- a) fase preliminar USD 300 00 por vitória e USD 100 00 por empate,
- b) meias finais USD 500 00,
- c) finais USD 600 00

ARTIGO 5.º
(Prémios de classificação)

Os prémios de classificação a atribuir variarão consoante se trate de atletas, treinadores e auxiliares

ARTIGO 6.º
(Valor dos prémios de classificação dos atletas)

1 Na atribuição dos prémios aos atletas dever-se-á ter em conta os seguintes valores

a) nos desportos individuais

- 1.º lugar - Jogos ou Campeonatos Africanos USD 9 000 00,
- 1.º lugar - Mundial ou Jogos Olímpicos USD 15 000 00,
- 2.º lugar - Jogos ou Campeonatos Africanos USD 5 000 00,
- 2.º lugar - Mundial ou Jogos Olímpicos Africanos USD 12 000 00,
- 3.º lugar - Jogos Campeonatos Africanos USD 3 000 00,
- 3.º lugar - Mundial ou Jogos Olímpicos USD 9 000 00,

b) nos desportos colectivos

- 1.º lugar - Jogos ou Campeonatos Africanos USD 7 000 00,
- 1.º lugar - Mundial ou Jogos Olímpicos USD 12 000 00,
- 2.º lugar - Jogos ou Campeonatos Africanos USD 3 000 00,
- 2.º lugar - Mundial ou Jogos Olímpicos Africanos USD 9 000 00,
- 3.º lugar - Jogos ou Campeonatos Africanos USD 1 000 00,